



RESOLUÇÃO Nº 11/2017 – TCE, DE 04 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e procedimentos para a concessão, programação, indenização e pagamento do adicional de férias dos servidores ocupantes de cargo efetivo e de provimento em comissão, integrantes do quadro de pessoal, e dos servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XIX do art. 7º e o art.32, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012; combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, tendo em vista o que foi deliberado na Sessão Plenária desta data,

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira que detém o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o que inclui a organização de seus serviços técnicos e administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das regras e procedimentos para a concessão, programação, indenização e pagamento do adicional de férias dos servidores ocupantes de cargo efetivo e de provimento em comissão, integrantes do quadro de pessoal, e dos servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, observando-se o regramento geral disposto na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994;

CONSIDERANDO a existência de férias acumuladas pelos servidores em razão da imperiosa necessidade do serviço, a infligir a adoção de medidas regularizadoras sem prejuízo da continuidade regular das atividades deste órgão;

CONSIDERANDO o caráter de indisponibilidade do direito às férias;

CONSIDERANDO, finalmente, os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a possibilidade de indenização a férias não gozadas por vontade da Administração, sem distinção entre ativos ou inativos, ante a vedação ao enriquecimento sem causa, conforme julgamento proferido no ARE 726.491/RJ (2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.11.2013, DJe 241) e no RE 648.668/MA (2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 16.04.2013, DJe 051),

RESOLVE:



Art. 1º. A concessão, programação, indenização e o pagamento do adicional de férias dos servidores ocupantes de cargo efetivo e de provimento em comissão, integrantes do quadro de pessoal, e dos servidores cedidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte — TCE/RN, deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I **DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

Art. 2º. Os servidores de que tratam o artigo 1º desta Resolução farão jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil.

Art. 3º. O início das férias, integrais ou do último período, no caso de parcelamento, deve ocorrer no exercício correspondente até o dia 31 de dezembro.

§1º As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício.

§2º O período aquisitivo de servidor ocupante de cargo efetivo que for investido em função de confiança ou cargo em comissão será apurado de acordo com o tempo no cargo efetivo.

§3º Para fins de cumprimento do período aquisitivo, serão computadas as ausências legalmente consideradas como de efetivo exercício.

~~Art. 4º. Os servidores membros de uma mesma família poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do TCE/RN.~~

~~Parágrafo único. As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares. [\(Revogado pela Resolução n.º 005/2025-TCE\)](#)~~

Art. 4º. O valor da indenização das férias vencidas por necessidade do serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º da presente resolução, terá como base o subsídio do mês do pagamento, incluindo-se as verbas indenizatórias de natureza permanente, do mês de pagamento, sem a incidência de correção monetária ou de juros. [\(Redação dada pela Resolução n.º 005/2025-TCE\)](#)

Art. 5º. É vedado:

I – o gozo de férias simultâneas do titular da unidade e de seu substituto legal;

e

II – o gozo de férias em exercício anterior ao que lhe corresponda.



CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO

~~Art. 6º. As férias dos servidores serão fixadas em escala anual, a ser elaborada pela Diretoria de Administração Geral — DAG — até o dia 20 de novembro para o exercício subsequente.~~

Art. 6º. As férias dos servidores serão fixadas em escala anual, a ser elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP até o dia 20 de novembro para o exercício subsequente. [\(Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TC\)](#)

~~Art. 7º. Para fins de elaboração da escala de férias, a DAG deverá encaminhar às chefias dos Gabinetes, Órgãos e das Unidades Administrativas do TCE/RN, até 20 de outubro de cada ano, por meio de memorando eletrônico, planilha com as informações dos servidores que estejam a eles subordinados, a qual deverá ser impressa e preenchida com o período de férias sugerido pelo servidor, para gozo no ano subsequente.~~

Art. 7º. Para fins de elaboração da escala de férias, a DGP deverá encaminhar aos órgãos e unidades da estrutura organizacional do TCE/RN, até 20 de outubro de cada ano, por meio de memorando eletrônico, planilha com as informações dos servidores que estejam a eles subordinados, a qual deverá ser impressa e preenchida com o período de férias sugerido pelo servidor, para gozo no ano subsequente. [\(Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TC\)](#)

~~§1º As férias poderão ser parceladas em até 02 (dois) períodos, cada um com duração de 15 (quinze) dias consecutivos.~~

§1º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos, nenhum deles inferior a 10 (dez) dias consecutivos. [\(Redação dada pela Resolução n.º 027/2026-TC\)](#)

§2º A indicação do período de férias pelo servidor ficará submetida à concordância da chefia imediata, devendo o gozo ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da administração, procurando-se conciliar esta com o interesse do servidor.

~~§3º A planilha mencionada no caput, devidamente preenchida, deverá ser assinada pelos respectivos servidores e, ao final, pelo chefe do Gabinete, Órgão ou unidade administrativa, digitalizada e encaminhada, por meio de memorando eletrônico, à DAG até o dia 30 de outubro de cada ano.~~

§3º A planilha mencionada no caput, devidamente preenchida, deverá ser assinada pelos respectivos servidores e, ao final, pelo chefe do órgão ou unidade, digitalizada e encaminhada, por meio de memorando eletrônico, à DGP até o dia 30 de outubro de cada ano. [\(Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TC\)](#)

~~§4º O Setor de Pessoal da DAG fica autorizado a fixar o período de férias, em período único de 30 (trinta) dias, daqueles servidores que não tiverem preenchido a planilha de que trata o caput, que tiverem preenchido em desacordo com a presente regulamentação, ou daqueles inclusos em planilhas que não foram encaminhadas tempestivamente à DAG.~~



§4º A Coordenadoria de Registro e Informação Pessoal – CRP fica autorizada a fixar o período de férias, em período único de 30 (trinta) dias, daqueles servidores que não tiverem preenchido a planilha de que trata o caput, que tiverem preenchido em desacordo com a presente regulamentação, ou daqueles inclusos em planilhas que não foram encaminhadas tempestivamente à DGP. [\(Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TC\)](#)

Art. 8º. Compete ao Presidente do TCE/RN a aprovação da escala de férias, observada a delegação de competência.

~~Parágrafo único. A aprovação da escala de férias equivale ao deferimento das férias sugeridas, devendo o período de gozo ser lançado pela DAG no sistema de controle de frequência do servidor, além dos demais registros e controles pertinentes, junto ao Setor de Pessoal.~~

Parágrafo único. A aprovação da escala de férias equivale ao deferimento das férias sugeridas, devendo o período de gozo ser lançado pela DGP no sistema de controle de frequência do servidor, além dos demais registros e controles pertinentes, junto à Coordenadoria de Registro e Informação Pessoal – CRP. [\(Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TC\)](#)

Art. 9º. As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reaprazadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§1º Quando não for possível o reaprazamento das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I– licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II– licenças para tratar da própria saúde.

§2º O servidor em usufruto de afastamento para estudo, estágio ou treinamento com remuneração fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

Art. 10. A pedido do servidor, as férias poderão ser reaprazadas para fruição dentro do mesmo ano, desde que formulado com antecedência mínima de trinta dias do seu início e com a indicação do novo período de gozo, ficando submetido à concordância da chefia imediata e à aprovação pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO CEDIDO

~~Art. 11. As férias dos servidores cedidos constarão da escala organizada pela DAG, devendo a administração comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Resolução.~~

Art. 11. As férias dos servidores cedidos constarão da escala organizada pela DGP, devendo a administração comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TC\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

§1º Os servidores cedidos ao TCE/RN deverão apresentar, até 15 (quinze) dias após a data de início da cessão, declaração do órgão de origem com as informações sobre férias vencidas e seus respectivos períodos aquisitivos.

§2º A concessão das férias a servidor ou empregado cedido deverá observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Art. 12. Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias do cedente.

Parágrafo único. A indenização das férias de empregado de que trata o caput dar-se-á na forma do artigo 18 desta Resolução, desde que o período a ser indenizado corresponda àquele de efetivo exercício no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 13. As férias somente poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade do serviço, mediante pedido formulado e devidamente justificado pelo chefe imediato do servidor, com antecedência mínima de 30(trinta) dias de seu início.

~~Art. 14. Na hipótese de acumulação por período superior ao referido no artigo 13 desta resolução, o servidor terá direito à conversão em pecúnia, desde que a impossibilidade de gozo resulte da necessidade do serviço, devidamente comprovada em processo administrativo.~~

Art. 14. Diante da impossibilidade de gozo em razão de comprovada necessidade de serviço, a Administração poderá promover a conversão das férias em pecúnia. [\(Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE\)](#)

Art. 15. Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez.

§1º O pedido de interrupção de férias é de iniciativa do chefe imediato do servidor.

§2º No prazo de 30 dias após a interrupção das férias, o servidor deverá indicar o período para o correspondente reaprazamento dentro do exercício, salvo impossibilidade devidamente justificada.

~~§4º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o Setor de Pessoal da DAG fica autorizado a fixar o período de férias.~~

§4º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Coordenadoria de Registro e Informação Pessoal – CRP fica autorizada a fixar o período de férias. [\(Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE\)](#)

§5º O gozo de férias remanescentes de interrupção não implica no pagamento de qualquer diferença remuneratória antes recebida à conta do mesmo período de férias.



Art. 16. É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

Art. 17. O descumprimento do disposto neste capítulo gera presunção de fruição das férias previamente aprazadas e lançadas no sistema de controle de frequência do servidor.

CAPÍTULO V

DA INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS

Art. 18. O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, fará jus a indenização relativa aos períodos das férias não usufruídos, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo efetivo ou cargo em comissão.

§1º A indenização por férias não usufruídas devida nos termos do caput será calculada com base no valor da remuneração do servidor ao tempo em que preencheu os requisitos para sua fruição.

§2º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozadas.

Art. 19. Não faz jus à indenização por férias não usufruídas o servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo, efetivo ou em comissão, tomar posse e entrar em exercício em outro cargo do quadro do Tribunal de Contas, ficando assegurada a fruição das férias correspondentes aos períodos pendentes de gozo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 19 na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável no âmbito do TCE /RN, bem como ao servidor que se aposentar e entrar ou permanecer em exercício de cargo em comissão.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 21. O adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração do servidor no mês de férias, será pago no mês anterior àquele marcado para o início da fruição.

§1º Na hipótese de parcelamento de férias, o terço de férias será calculado e pago com base na remuneração do mês da data de início da fruição do primeiro período.

§2º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de recebimento do terço de férias, e não havendo tempo hábil para a devida implantação, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

~~§3º No caso de o servidor exercer cargo em comissão, função de confiança ou perceber Gratificação de Representação de Gabinete GRG, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.~~

§3º No caso de o servidor exercer cargo comissionado, função gratificada ou perceber Gratificação de Representação de Gabinete, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. ([Redação dada pela Resolução nº 05/2025-TCE](#))

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO POR MOTIVO DE FÉRIAS

Art. 22. É devido retribuição por exercício de substituição no período de férias, quando, cumulativamente:

I- o servidor a ser substituído se encontrar em exercício de função ou cargo em comissão de direção ou coordenação;

II- o gozo das férias ocorrer pelo período de 30 dias consecutivos; e

III- o servidor substituto for previamente designado para substituição sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos neste artigo, o substituto fará jus à retribuição pelo exercício da função ou cargo em comissão de direção ou coordenação, desde o primeiro dia de efetiva substituição.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

~~Art. 24. Compete à chefia do Gabinete, Órgão ou Unidade Administrativa zelar pelo cumprimento da escala de férias aprovada.~~

Art. 24. Compete à chefia dos órgãos e das unidades da estrutura organizacional do TCE/RN zelar pelo cumprimento da escala de férias aprovada. ([Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TCE](#))

~~Art. 25. As disposições da presente Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal que se encontram servindo a outros órgãos públicos, devendo a DAG providenciar as comunicações e registros necessários.~~

Art. 25. As disposições da presente Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal que se encontram servindo a outros órgãos públicos, devendo a DGP providenciar as comunicações e registros necessários.

Art. 26. A DAG efetuará levantamento dos períodos de férias acumulados dos servidores integrantes do quadro de pessoal, ocupantes de cargo efetivo, inclusive aqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

~~cedidos a outros órgãos, e de provimento em comissão, além dos servidores cedidos ao Tribunal de Contas.~~

Art. 26. A DGP efetuará levantamento dos períodos de férias acumulados dos servidores integrantes do quadro de pessoal, ocupantes de cargo efetivo, inclusive aqueles cedidos a outros órgãos, e de provimento em comissão, além dos servidores cedidos ao Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TCE\)](#)

~~§1º Após o levantamento disposto no caput, a DAG encaminhará a relação dos servidores com férias acumuladas às respectivas chefias de Gabinete, Órgão ou Unidade Administrativa, que deverá adotar medidas para a fruição das férias vencidas.~~

§1º Após o levantamento disposto no caput, a DGP encaminhará a relação dos servidores com férias acumuladas às respectivas chefias dos órgãos e das unidades da estrutura organizacional do TCE/RN, que deverão adotar medidas para a fruição das férias vencidas. [\(Redação dada pela Resolução n.º 05/2025-TCE\)](#)

§2º Para fins de fruição de férias acumuladas, poderá ser concedida ao servidor, além da das férias do exercício correspondente, o gozo de férias de exercício anterior acumulado, observados o intervalo mínimo de quatro meses entre ambos, a ordem cronológica das férias vencidas e a conveniência da Administração.

§3º Para efeito do disposto no §2º, o servidor deverá indicar os períodos de férias na ocasião da elaboração da escala anual de férias, na forma do Capítulo II.

~~Art.27. Na impossibilidade de se cumprir o cronograma de fruição na forma estabelecida no artigo anterior, considerando a necessidade do serviço, bem como a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentário financeira, as férias acumuladas além do limite legal dos servidores efetivos e comissionados poderão ser convertidos em pecúnia.~~

~~§1º A indenização de que trata o caput está limitada às férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos que correspondam a até cinco anos que antecedem à publicação desta resolução.~~

Art. 27. Na impossibilidade de se cumprir o cronograma de fruição na forma estabelecida no artigo anterior, considerando a necessidade do serviço, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentário-financeira, as férias acumuladas dos servidores efetivos e comissionados poderão ser convertidas em pecúnia. [\(Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE\)](#)

§1º A indenização de que trata o caput está limitada às férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos que correspondam a até cinco anos que antecedem à data do requerimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE\)](#)

§2º Poderá também ser indenizado por férias vencidas:

I- o servidor que se encontre cedido ao Tribunal de Contas, desde que o período aquisitivo refira-se a tempo efetivamente prestado ao cessionário;

II- o servidor do Tribunal de Contas que se encontre cedido a outro órgão, desde que o período aquisitivo refira-se a tempo efetivamente prestado ao cedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

~~§3º O valor da indenização será calculado com base no valor da remuneração correspondente ao do mês do pagamento, excluídas verbas indenizatórias.~~

~~§3º O valor da indenização será calculado com base no valor da remuneração correspondente ao do mês do pagamento.~~

§3º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor da remuneração, incluindo-se as verbas indenizatórias de natureza permanente, do mês de pagamento, sem a incidência de correção monetária ou de juros.

(Redação dada pela Resolução nº 05/2025-TCE)

~~§4º Para o fim disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Administração Geral até 31 de julho de 2017, o qual deverá:~~

~~I— ser instruído necessariamente com informação da Diretoria de Administração Geral, com a indicação dos registros funcionais sobre o gozo de férias, períodos vencidos e pagamento do terço constitucional; e~~

~~II— ato contínuo, encaminhado para decisão da Secretaria de Administração Geral.~~

~~§5º O pagamento da indenização não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária e será realizado em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.~~

~~§4º Se, ao tempo em que preencheu os requisitos para fruição do período a ser indenizado:~~ (Revogado pela Resolução n.º 05/2025-TCE)

~~I— o servidor efetivo percebia Gratificação de Representação de Gabinete—GRG ou gratificação decorrente de exercício de cargo comissionado, o valor da indenização corresponderá à remuneração do cargo efetivo no mês do pagamento acrescido do valor atual correspondente à referida vantagem percebida à época;~~ (Revogado pela Resolução n.º 05/2025-TCE)

~~II— o servidor exclusivamente comissionado ocupava cargo diverso ao que atualmente exerce, o valor da indenização será correspondente ao valor atual da remuneração do cargo comissionado ocupado ao tempo em que preencheu os requisitos para gozo das férias a serem indenizadas.~~ (Revogado pela Resolução n.º 05/2025-TCE)

~~§5º Para o fim disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Administração Geral, o qual deverá:~~

§5º Para o fim disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria de Administração – SEAD, o qual deverá: (Redação dada pela Resolução nº 05/2025-TCE)

~~I— ser instruído necessariamente com informação da Diretoria de Administração Geral, com a indicação dos registros funcionais sobre o gozo de férias, períodos vencidos e pagamento do terço constitucional; e~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

I - ser instruído necessariamente com informação da DGP, com a indicação dos registros funcionais sobre o gozo de férias, períodos vencidos e pagamento do terço constitucional. ([Redação dada pela Resolução nº 05/2025-TCE](#))

~~H - ato contínuo, encaminhado para decisão da Secretaria de Administração Geral. ([Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE](#))~~

§6º O pagamento da indenização não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária e será realizado em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas. ([Redação dada pela Resolução nº 05/2019-TCE](#))

Art. 28. As férias vencidas e não indenizadas na forma do art. 27 deverão ter sua fruição programada nos termos do art. 26 desta resolução.

Art. 28-A. Excepcionalmente, as férias relativas ao exercício de 2025 ainda não usufruídas até a data da entrada em vigor desta resolução poderão ser reprogramadas para fruição no exercício de 2027. ([Incluído pela Resolução n.º 027/2026-TC](#))

§ 1º O servidor indicará, em requerimento específico, o período de fruição das férias de 2025, que ficará sujeito à concordância da chefia imediata. ([Incluído pela Resolução n.º 027/2026-TC](#))

§2º As férias de 2025 reprogramadas na forma deste artigo deverão ser usufruídas antes das férias de exercícios posteriores, em consonância com a ordem cronológica prevista no §2º do art. 26 desta Resolução. ([Incluído pela Resolução n.º 027/2026-TC](#))

§3º É vedado novo pagamento do adicional de férias relativo ao exercício de 2025 quando este já tiver sido pago ao servidor. ([Incluído pela Resolução n.º 027/2026-TC](#))

§4º O saldo de férias do exercício de 2025 inferior a 10 (dez) dias, decorrente de fracionamento ou de interrupção, poderá ser usufruído imediatamente antes de período de férias de exercício posterior, de forma contínua, hipótese em que não se aplicam o limite mínimo previsto no § 1º do art. 7º e o intervalo mínimo previsto no § 2º do art. 26 desta Resolução. ([Incluído pela Resolução n.º 027/2026-TC](#))

Art. 29. O Tribunal de Contas poderá programar férias coletivas aos servidores de que tratam o artigo 1º desta Resolução, mediante ato da Presidência, a ser expedido até a data limite para encaminhamento da planilha para elaboração da escala de férias do exercício correspondente a que se refere o artigo 7º desta Resolução.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 187/2003-GP/TCE, de 23 de setembro de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 04 de maio de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO JALES DE OLIVEIRA
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANT IJÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 05.05.2017.